

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0052376-50.2026.8.19.0000

IMPETRANTES: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA E OUTROS
IMPETRADO: EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0096877-26.2025.8.19.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO. REVOGAÇÃO DO *DECISUM* ALVO DA IMPETRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. O mandado de segurança foi contra decisão judicial proferida pela eminente Desembargadora Relatora do agravo de instrumento n.º 0096877-26.2025.8.19.0000, que deferiu efeito suspensivo ao recurso, sobrestando os efeitos do *decisum* agravado, o qual havia convolado a recuperação judicial em falência, decretando a quebra das empresas integrantes do Grupo Oi.

2. Ocorre que, em consulta aos autos eletrônicos do agravo de instrumento, constatou-se que em sessão de julgamento realizada em 25/08/2026, houve por bem a Primeira Câmara de Direito Privado negar provimento ao recurso, com a consequente cassação da decisão que deferira o efeito suspensivo.

3. Desse modo, diante da reforma da decisão que se pretendia reformar com o presente mandado de segurança, o ato reputado como coator não mais existe no mundo jurídico, de forma que a impetração perdeu seu objeto, não havendo alternativa que não a extinção do remédio constitucional por perda superveniente do objeto. Precedentes STJ e TJRJ.

4. Extinção do mandado de segurança, sem julgamento de mérito.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Desembargadora Relatora do agravo de instrumento n.º 0096877-26.2025.8.19.0000, que naqueles autos, deferiu efeito suspensivo ao recurso “a fim de obstar os efeitos da decisão que convocou a recuperação judicial em falência, prosseguindo a magistrada *a quo* com as formalidades legais necessárias destinadas à tramitação da recuperação judicial do Grupo Oi, mediante o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente”.

Segundo a narrativa da parte impetrante, em apertada síntese, tal decisão se afiguraria abusiva e teratológica, na medida em que, “a pretexto de proteger a recuperanda, (instituiu), por via transversa e sem qualquer amparo no ordenamento jurídico, um verdadeiro *stay period* artificial para créditos PÓS CONCURSAIS, e subversão completa da sistemática da Lei nº 11.101/2005”.

Despacho deste Relator à fl. 45 (045) determinando a complementação das custas iniciais.

Petição de Oi S.A. e outros às fls. 50-65 (050), manifestando-se contra eventual concessão de liminar e requerendo a extinção do *writ*.

Às fls. 303/304 (0303), foi determinada a manifestação da parte impetrante acerca de eventual perda de objeto do mandado de segurança, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento n.º 0096877-26.2025.8.19.0000, ocorrido em 25/08/2026.

Em resposta, a parte impetrante, à fl. 307 (0307), requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto do *mandamus* e, conseqüentemente, a sua extinção sem julgamento do mérito.

RELATADOS. DECIDE-SE.

Como relatado acima, a presente impetração foi dirigida contra decisão judicial proferida pela eminente Desembargadora Relatora do agravo de instrumento n.º 0096877-26.2025.8.19.0000 que deferiu efeito suspensivo ao recurso, sobrestando os efeitos



decisum agravado, o qual havia convolado a recuperação judicial em falência, decretando a quebra das empresas integrantes do Grupo Oi.

Ocorre que, em consulta aos autos eletrônicos do agravo de instrumento, constatou-se que em sessão de julgamento realizada em 25/08/2026, houve por bem a Primeira Câmara de Direito Privado negar provimento ao recurso, com a consequente cassação da decisão que deferira o efeito suspensivo.

Desse modo, diante da reforma da decisão que se pretendia reformar com o presente mandado de segurança, o ato reputado como coator não mais existe no mundo jurídico, de forma que a impetração perdeu seu objeto, não havendo alternativa que não a extinção do remédio constitucional por perda superveniente do objeto.

Tal entendimento encontra conforto nos seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRÍVEL. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Perde objeto o mandado de segurança, impetrado por terceiro prejudicado, contra ato judicial posteriormente revogado.

2. No caso, a decisão apontada como ato coator foi, posteriormente, superada pela superveniente sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, tornando inexistente o ato judicial objeto do mandado de segurança.

3. "A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito" (AgInt no RMS 45.017/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 11/10/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento. ¹

¹ BRASIL. STJ. AgInt no RMS 59540/MT. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA. Julgamento: 26/10/2021. Publicação: DJe 08/11/2021.

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ESVAZIAMENTO DE INTERESSE E UTILIDADE DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. "A superveniência de sentença de mérito que decreta a improcedência do pedido cautelar prejudica, pela perda de objeto, o julgamento de recurso especial tirado contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que examinou o pedido de liminar" (REsp 1133062/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2017).
2. Agravo interno a que se nega provimento. ²

No mesmo sentido assim vem se manifestando este Órgão Especial:

MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - Mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender os efeitos de decisão judicial, posteriormente cassada pelo Supremo Tribunal Federal em reclamação constitucional. Perda do objeto do remédio constitucional. Extinção do processo sem resolução do mérito. ³

Por tais fundamentos, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas remanescentes deverão ser suportadas pela parte impetrante. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. ⁴

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

² BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1361947/SP. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Julgamento: 04/05/2020. Publicação: DJe 06/05/2020.

³ BRASIL. TJRJ. MANDADO DE SEGURANÇA. Processo 0000017-94.2024.8.19.0000. Relator Des. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO GAO ESPECIAL - Julgamento: 26/03/2024.

⁴ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos genéricos e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

